



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1684675 - RS (2017/0179787-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RITA MARIA PILLAR KESSLER**
ADVOGADOS : **FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219**
 LETÍCIA KOLTON ROCHA - RS079706
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -**
 UFRGS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OCORRÊNCIA. VPNI. ACRÉSCIMOS POSTERIORES. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica adotada na origem deveria ser outra, não se aplica o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
2. Não se aplica a Súmula 283/STF quando a parte recorrente infirma concretamente o argumento central do acórdão recorrido, como no caso.
3. Independentemente da natureza da VPNI e da lei posterior que reestrutura a carreira do servidor que percebe aquela rubrica, é legal a absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI por acréscimos remuneratórios decorrentes de progressão na carreira, ou reestruturação desta, desde que não importe na redução nominal dos vencimentos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1684675 - RS (2017/0179787-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : RITA MARIA PILLAR KESSLER
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
LETÍCIA KOLTON ROCHA - RS079706
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OCORRÊNCIA. VPNI. ACRÉSCIMOS POSTERIORES. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica adotada na origem deveria ser outra, não se aplica o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
2. Não se aplica a Súmula 283/STF quando a parte recorrente infirma concretamente o argumento central do acórdão recorrido, como no caso.
3. Independentemente da natureza da VPNI e da lei posterior que reestrutura a carreira do servidor que percebe aquela rubrica, é legal a absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI por acréscimos remuneratórios decorrentes de progressão na carreira, ou reestruturação desta, desde que não importe na redução nominal dos vencimentos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que não conheci em parte do recurso especial interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento.

Sustenta a parte recorrente que o apelo especial não reunia as condições de conhecimento, porque seriam aplicáveis as Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Argumentam, ainda, que no presente caso, o qual trata do recálculo dos proventos dos servidores que se aposentaram por invalidez, não há previsão legal ou constitucional para absorção da vantagem incluída em folha de pagamento para assegurar a irredutibilidade vencimental.

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

O recurso não merece ser acolhido.

Defende a agravante que não se pode extrair do acórdão regional a menção a aumento de vencimento e que “o TRF4 reconheceu inexistir qualquer previsão legal para a absorção da VPNI em questão (o Tribunal especificou a origem da VPNI de forma detalhada para amparar sua conclusão), ou seja, se amparou em fatos e provas”. Conclui ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão monocrática ao concluir não ter ocorrido redução de vencimentos – mas, ao contrário, majoração –, levou em consideração o cotejo das informações constantes expressamente na sentença e acórdão da origem, sem revalorar fatos e provas.

Destaquem-se os seguintes trechos das supracitadas decisões das instâncias anteriores:

Compulsando os autos, considerando a remuneração da autora nos meses de fevereiro e março de 2013, verifico que houve efetiva absorção da VPNI, absorção essa decorrente do incremento remuneratório muito superior advindo da Lei 12.772/12. (e-STJ fl. 253)

[...]

A autora então passou a receber essa diferença, que fazia jus para preservar a irredutibilidade de seu benefício. Mas é importante destacar que o fundamento da VPNI não era propriamente a orientação normativa, mas a própria norma constitucional que estabelecia novas regras, mas preservava os direitos anteriormente adquiridos, evitando irredutibilidade nos proventos. (e-STJ fl. 371)

A irredutibilidade se apresentava como incontroversa.

A celeuma, portanto, era apenas de direito, tendo se concluído que independentemente da natureza da VPNI e da lei posterior que reestrutura a carreira do servidor que percebe aquela rubrica, é legal a absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI por acréscimos remuneratórios decorrentes de

progressão na carreira, ou reestruturação desta, desde que não importe na redução nominal dos vencimentos.

Em outras palavras: levando em consideração os pressupostos fáticos expostos nas decisões da instância ordinária, a conclusão jurídica deveria ser outra, de modo que inaplicável o óbice da Súmula 7, tal como defendido no agravo do particular.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 1660621/MG, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no REsp 1858747/GO, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020.

Também inaplicável a súmula 283/STF.

Verifica-se que o Tribunal entendeu que não havendo identidade entre a VNPI (decorrente de integralidade e paridade de aposentadoria) e a Lei n. 12.772/2012 (decorrente de regras gerais de estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal), não seria viável a compensação ou absorção de uma pela outra.

No apelo especial, havia impugnação direta a essa tese. Vejamos:

O acórdão ora recorrido, em síntese e em confusa fundamentação, diz que a VPNI decorrente da EC 70/12, não pode ser absorvida pela Lei 12.772/12, reputando que somente disposição constitucional poderia fazê-lo por que de igual natureza (princípio da legalidade); que a ON 06/12, estaria a contrariar o teor da EC; e que a VPNI não pode ser suprimida por ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Tal raciocínio, venia concessa, implica concluir que a VPNI jamais poderá ser absorvida, o que desfigura sua natureza de transitoriedade. Equivocado, pois, as razões decidir e discrepante da orientação pretoriana sobre a matéria adiante demonstrada.

A jurisprudência abaixo colacionada demonstra que a absorção de VPNI pela posterior legislação que altere a remuneração dos servidores público não está atrelada à natureza da norma, e não há impedimento pelo fato de a vantagem decorrer da EC 70/12. Da essência da VPNI sua paulatina absorção pelas posteriores reestruturações da carreira do servidor público por legislação ordinária, não havendo exceção por ter origem em EC. (e-STJ fl. 433)

No mais, mantenho integralmente os fundamentos da decisão recorrida, a qual ora transcrevo:

No mérito, entendo que a universidade tem razão em parte.

Independentemente da natureza da VPNI e da lei posterior que reestrutura a carreira do servidor que percebe aquela rubrica, é legal a absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI por acréscimos remuneratórios decorrentes de progressão na carreira, ou reestruturação desta, desde que não importe na redução nominal dos vencimentos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.253.695/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.11.2013, AgRg no REsp. 1.370.740/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe

28.6.2013; REsp 1.759.323/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018.

E, a tirar pela leitura das decisões da origem, esta era a situação dos autos, prescindindo o reexame de fatos e provas dos autos para se chegar à conclusão de que a reestruturação da carreira majorou os proventos do recorrido, extinguindo a razão de ser da VPNI.

Ainda no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM INCORPORADA. PCI. LEI ESTADUAL N. 4.196/2012. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

1. A Corte de origem negou a pretensão dos recorrentes por entender que "a Parcela Constitucional de Irredutibilidade, prevista originalmente no art. 52, § 2º, da Lei n.º 4.196/2012, sempre teve natureza provisória, justamente porque o fim a que se propõe é o de evitar a perda salarial do servidor público, em razão da reestruturação das carreiras e instituição do subsídio como retribuição aos serviços prestados".

2. O entendimento externado pela Corte de origem encontra-se em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos. Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Identificada - VPI, que, em virtude da alteração superveniente na legislação local, ficaram sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos" (AgInt no RMS 41.972/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/6/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RMS 55.716/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 18/05/2021) (Grifos acrescidos).

Além disso, a transformação de determinado valor em VPNI dispensava a previsão expressa da Emenda Constitucional n. 70/2012, uma vez que a criação daquela vantagem buscou atender o comando da referida alteração da Constituição, sem ferir o direito à irredutibilidade de vencimentos.

Correto o fundamento da sentença a seguir transcrito:

Assim, a transformação em VPNI, em regra, não garantiria o pagamento eterno da vantagem, pois fatores como a reestruturação da carreira, criação de novas gratificações ou o reajuste da remuneração base, podem vir a suprimir essa verba de caráter precário.

Compulsando os autos, considerando a remuneração da autora nos meses de fevereiro e março de 2013, verifico que houve efetiva absorção da VPNI, absorção essa decorrente do incremento remuneratório muito superior advindo da Lei 12.772/12. (e-STJ fl. 253).

Sobre a devolução dos valores, esta Corte, em recurso representativo de controvérsia, fixou a tese de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (REsp 1.769.209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 19/05/2021).

No particular, a instância de origem entendeu provada a boa-fé do servidor no caso concreto; em razão disso a revisão dessa premissa reclamaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável por conta do óbice da súmula 7.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.684.675 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0179787-3

Número de Origem:

450186090620144040000 50488068120144047100 RS-50488068120144047100 TRF4-50186090620144040000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : RITA MARIA PILLAR KESSLER

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

LETÍCIA KOLTON ROCHA - RS079706

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RITA MARIA PILLAR KESSLER

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

LETÍCIA KOLTON ROCHA - RS079706

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022